



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026323-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29924

Agravo de Instrumento nº 2026323-37.2025.8.26.0000

Agravante: Totem Pedras Marmores e Granitos Ltda

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. JUROS. Insurgência contra os juros superiores à taxa SELIC (lei 13.918/09). Inadmissibilidade. Débitos se referem à 2023, época em que já estava em vigor a Lei Estadual nº 16.497/17, que determina a aplicação dos juros pela taxa SELIC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. Pretensão de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS. Inadmissibilidade. ICMS, que integra o preço e consequentemente, o faturamento, compondo a base de cálculo da COFINS, sendo, pois, hipótese inversa do alegado pela agravante. Art. 2º da LC nº 70/91 e art. 2º da Lei Federal nº 9.178/98. Aplicação do entendimento fixado pelo STJ no tema nº 1223. Decisão mantida.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de inclusão do percentual a título de honorários advocatícios, sem observância da previsão legal insculpida no artigo 85, §§3º e 6º, do CPC. Alegação equivocada. Honorários advocatícios fixados em 10% na execução fiscal. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Totem Pedras Mármore e Granitos Ltda (fls. 01/14) em face da r. decisão de fls.

83/86 dos autos originais que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal de ICMS declarado e não pago.

A agravante, em suas razões, alega que os juros cobrados são superiores à taxa Selic. Aduz que o PIS e a COFINS devem ser excluídos da base de cálculo do ICMS e que os honorários advocatícios foram fixados sem observância da previsão legal no artigo 85, §§3º e 6º do CPC, devendo ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela agravante.

Foi indeferida a liminar às fls. 18/19.

O recurso não foi respondido (fls. 30).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal de ICMS-SP declarado e não pago.

A agravante alega irregularidade da CDA, pela impossibilidade da utilização de juros acima da taxa SELIC, inconstitucionalidade na inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor correto do débito.

Foi indeferida a liminar as fls. 220/221.

2. A alegação de nulidade da CDA não pode ser aceita.

A CDA atende aos requisitos legais do art. 203 do CTN e art. 2º, § 5º, da lei de execuções fiscais, contendo todos os elementos necessários.

Como se verifica, o caso dos **autos envolve ICMS declarado e não pago**, apurado pelo próprio contribuinte, **o que torna desnecessário qualquer procedimento administrativo prévio.**

Neste sentido, deve ser observada a Súmula nº 436 do STJ:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

3. Quanto a questão dos juros de mora, as CDAs são referentes a ICMS declarado e não pago de 2022 e 2023, quando já estava em vigor a lei estadual nº 16.497/17, que determina a aplicação dos juros pela taxa SELIC como juros de mora.

Os juros são os da SELIC e 1% na fração do mês, como autoriza expressamente o CTN.

Logo, equivocada a argumentação da agravante.

4. Quanto a inclusão do PIS e COFINS na base de crédito, equivocada a alegação.

A princípio PIS e CONFINS são apurados pela empresa separadamente, não compondo a base

de cálculo do ICMS.

É o inverso que pode ocorrer, pois o ICMS, que integra o preço e consequentemente, o faturamento, acaba compondo a base de cálculo da CONFINS e PIS.

Neste sentido, o art. 2º da LC nº 70/91 e o art. 2º da Lei Federal nº 9.178/98, que estabelecem que o PIS e a CONFINS são apurados sobre o faturamento da empresa.

Note-se que **o precedente do STF citado no recurso trata exatamente desta situação, pois determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e CONFINS (fls. 05 do recurso).**

É situação inversa do caso dos autos.

5. A questão foi objeto de recente julgamento do STJ, publicado em 01/2025, no tema nº 1223, sendo fixada a seguinte tese:

Tema nº 1223: A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

6. Quanto aos honorários advocatícios, como se verifica às fls. 28 da execução fiscal, **eles foram fixados em 10% como prevê a lei, nada havendo de irregular e excessivo.**

Não há cobrança de honorários administrativos nos autos da execução fiscal.

Assim, correta a rejeição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção.

Isto posto, o **recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator